



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 3/2022/ASSEC

PROCESSO Nº 48360.000026/2022-17

INTERESSADO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO, SECRETARIA-EXECUTIVA

1. ASSUNTO

1.1. Abertura de Consulta Pública acerca da sistemática para realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-5" e "A-6", de 2022 (LEN "A-5", de 2022, e LEN "A-6", de 2022).

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se da apresentação da minuta de portaria a ser disponibilizada em Consulta Pública, que estabelece a sistemática a ser aplicada para execução dos LENs "A-5" e "A-6", de 2022. A minuta propõe a contratação dos seguintes empreendimentos:

2.1.1. Leilão de Compra de Energia Nova (LEN "A-5", de 2022)

- a) hidrelétricos até 50 MW, na modalidade quantidade, com prazo de contratação de 20 (vinte) anos;
- b) eólicos, na modalidade quantidade, com prazo de contratação de 15 (quinze) anos;
- c) solares fotovoltaicos, na modalidade quantidade, com prazo de contratação de 15 (quinze) anos;
- d) recuperação energética de resíduos sólidos urbanos, na modalidade disponibilidade, com prazo de contratação de 20 (vinte) anos;
- e) termelétricos a biomassa, na modalidade disponibilidade, com prazo de contratação de 20 (vinte) anos; e
- f) termelétricos a biogás e a carvão mineral nacional, na modalidade disponibilidade, com prazo de contratação de 20 (vinte) anos.

2.1.2. Leilão de Compra de Energia Nova (LEN "A-6", de 2022)

- a) hidrelétricos até 50 MW, na modalidade quantidade, com prazo de contratação de 20 (vinte) anos;
- b) eólicos, na modalidade quantidade, com prazo de contratação de 15 (quinze) anos;
- c) recuperação energética de resíduos sólidos urbanos, na modalidade disponibilidade, com prazo de contratação de 20 (vinte) anos;
- d) termelétricos a biomassa, na modalidade disponibilidade, com prazo de contratação de 20 (vinte) anos;
- e) termelétricos a gás natural, na modalidade disponibilidade, com prazo de contratação de 20 (vinte) anos.

3. RELATÓRIO

3.1. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, determina que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seus mercados mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento (art. 2º).

3.2. O Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, regulamentou a Lei nº 10.848, de 2004, estabelecendo que compete à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel promover, direta ou indiretamente, os leilões para a contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do SIN, observados os procedimentos e diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia (art. 19), a quem cabe também definir a relação de empreendimentos aptos a integrar cada leilão (art. 12).

3.3. Mediante a Lei 14.182, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), foi inserido dispositivo acerca da contratação de Usinas Hidrelétricas – UHEs com até 50

MW de capacidade instalada, nos seguintes termos:

Art. 21. Os Leilões A-5 e A-6 deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras à contratação de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), até o atingimento de 2.000 MW (dois mil megawatts).

§ 1º Após a contratação dos 2.000 MW (dois mil megawatts) estabelecidos no caput deste artigo, o percentual de destinação deverá ser reduzido para 40% (quarenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras dos Leilões A-5 e A-6 realizados até 2026.

§ 2º As contratações estabelecidas no caput deste artigo serão por 20 (vinte) anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de PCH do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

§ 3º Os leilões de que trata o caput deste artigo deverão ter critérios de contratação que priorizem, preferencialmente, os Estados com maior número de projetos habilitados, não podendo nenhum Estado ter mais de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total contratada.

§ 4º Os empreendimentos contratados nos leilões referidos no caput deste artigo não terão direito aos descontos previstos no [§ 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#).

3.4. Tendo em vista a referida alteração em Lei, a qual modificou a alocação que deve ser realizada nos Leilões do tipo "A-5" e "A-6", em especial o montante a ser destinado à contratação de empreendimentos hidrelétricos com até 50 MW de capacidade instalada, a sistemática necessita ser adequada, de modo a refletir os comandos trazidos pelo legislador.

3.5. Cumpre-nos destacar que a sistemática ora colocada em discussão segue a adotada para realização do LEN A-5/2021, motivo pela qual ela possui uma Primeira Fase destinada à contratação de usinas hidrelétricas maiores do que 50 MW. No entanto, devido à inexistência de empreendimentos hidrelétricos desse porte nos Leilões "A-5" e "A-6" de 2022, propõe-se manter a referida Fase somente para se evitar os custos de customização e validação de uma nova sistemática, caso a Primeira Fase tenha que ser excluída.

3.6. Cabe ressaltar que a minuta de Portaria ora proposta foi submetida à análise da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e Empresa de Pesquisa Energética (EPE) cujas contribuições foram analisadas e submetidas à avaliação de conveniência e oportunidade deste Ministério.

3.7. Nesse sentido, o objetivo da presente Nota Técnica é propor a Consulta Pública para recebimento de contribuições acerca da minuta de portaria que estabeleça a sistemática para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-5" e "A-6", de 2022 (SEI nº 0607757), para atendimento ao mercado das distribuidoras a partir de 1º de janeiro de 2027 para o LEN "A-5" e a partir de 1º de janeiro de 2028 para o LEN "A-6".

4. ANÁLISE

4.1. Uma vez relatados os fatos que subsidiaram a proposição das diretrizes para a realização dos LENs "A-5" e "A-6", de 2022, o objetivo desta seção é o de apresentar as inovações trazidas para os certames, em relação à sistemática aprovada para LEN A-5, de 2021.

4.2. De modo a facilitar a leitura, esta seção está dividida em dois blocos: um relativo às inovações propostas para os LENs "A-5" e "A-6", de 2022, referente ao tratamento dado às adaptações necessárias para fins de cumprimento das novas regras propostas pela Lei n. 14.182, de 2021, e outro destinado a tratar especificamente da sistemática aplicável.

Da Sistemática

4.3. Para fins de realização dos LENs "A-5" e "A-6", de 2022, mantém-se a sistemática adotada para realização do LEN A-5/2021, observando as adequações necessárias para o cumprimento do disposto no art. 21 da Lei 14.182, de 2021.

4.4. Inicialmente, foi estabelecido que em ambos certames o parâmetro da fonte do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO (*PFPQH*) será definido com valor igual a 0,5 (cinco décimos), em atendimento ao disposto no caput do art. 21 da Lei nº 14.182, de 2021. Por outro lado, em que pese o fato de que será destinado 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras à contratação de empreendimentos hidrelétricos até 50 MW, o sistema do Leilão observará os parâmetros adotados nos demais certames que conferem competitividade, de tal sorte que, caso não haja oferta suficiente para a demanda distribuída para qualquer produto, haverá a redistribuição de demanda.

4.5. Adicionalmente, em observância ao § 5º do art. 21 da Lei nº 14.182, de 2021, foi estabelecido que, em caso de empate de preços de lance na etapa contínua da segunda fase do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, o desempate será realizado considerando inicialmente as usinas localizadas nos Estados com maior número de projetos habilitados na EPE e aporte de garantia efetuado na CCEE, seguido pela ordem decrescente de lotes ofertados e, caso persista o empate, pela ordem cronológica de submissão dos lances.

Apresentação da proposta de sistemática

4.6. Para fins de realização dos LENs "A-5" e "A-6", de 2022, mantém-se a sistemática adotada para realização do LEN "A-5", de 2021, com as alterações listadas a seguir:

- I - os produtos estão atualizados, considerando 6 produtos no "A-5" e 5 produtos no "A-6", e o certame considera a margem remanescente de escoamento de energia; e
- II - inserção de ajustes referentes à destinação de 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras à contratação de centrais hidrelétricas até 50 MW e o critério de desempate do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO.

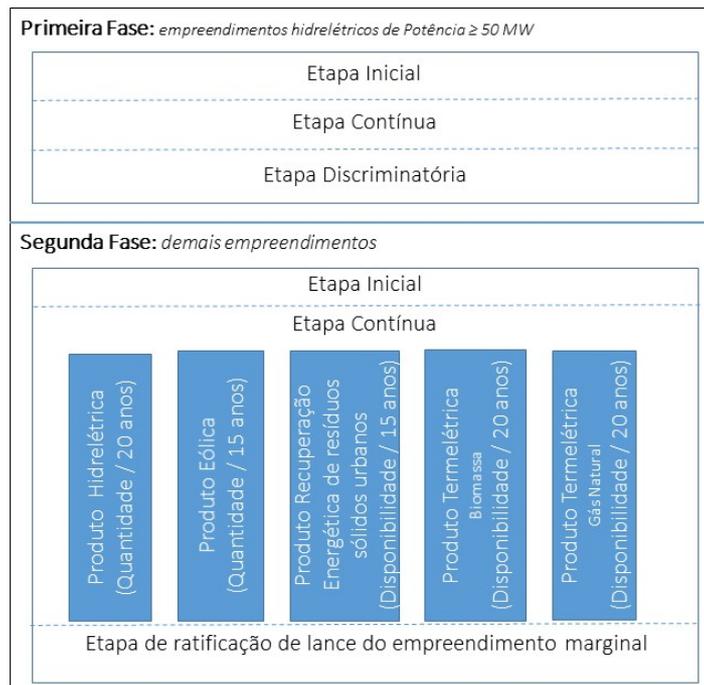
4.7. O esquema da sistemática proposta para os LENs "A-5" e "A-6", de 2022, é aquele apresentado nas Figuras 1 e 2. Na primeira Fase, ocorreria a disputa pelo direito de participação de cada usina hidrelétrica com potência superior a 50 MW (ressalta-se que não há previsão de participação desse tipo de usina nos certames); na segunda, ocorrerá a negociação do montante de energia em cada um dos produtos e consequente determinação dos vencedores do certame.

Figura 1 - Esquema geral da sistemática a ser aplicada ao LEN A-5/2022



Figura 2 - Esquema geral da sistemática a ser aplicada ao LEN A-6/2022

Leilão de Energia Nova "A-6", de 2022



4.8. A definição dos produtos é uma decisão relevante para o êxito do certame. Por um lado, a separação dos empreendimentos em produtos distintos, a serem negociados simultaneamente na Segunda Fase dos Leilões "A-5" e "A-6", de 2022, permite que nesta fase a competição se dê: (i) pela alocação da demanda aos diferentes produtos, o que ocorre após o término da Primeira Fase, antes do início da Etapa Contínua; e, (ii) por preço, entre empreendimentos de mesma fonte ou do mesmo grupo de fontes, em cada um dos cinco (A-6) ou seis (A-5) produtos. Ademais, a composição dos produtos a partir de fontes específicas é um dos instrumentos que o Governo Federal dispõe para executar a política de expansão do parque gerador, tendo em vista as necessidades sistêmicas, bem como as necessidades de diversificação da matriz eletroenergética.

4.9. Por outro lado, a separação em produtos torna a oferta menos líquida e pode resultar em alguma sobrecontratação, haja vista que há um número maior de empreendimentos marginais, um para cada produto. Nesse sentido, a sistemática traz dispositivo para tratamento dos empreendimentos marginais, na forma de etapa de ratificação de lances em que o empreendimento marginal ratifica seu lance para a quantidade de lotes calculada pelo maior valor entre:

- a) a quantidade de lotes que complete a quantidade demandada do produto, igual à quantidade demandada do produto subtraída do somatório dos demais lotes atendidos; ou
- b) trinta por cento da energia habilitada do empreendimento marginal que tenha completado a quantidade demandada do produto.

4.10. Por se tratar de sistemática já adotada em LENs do tipo "A-6" anteriores, entende-se ser dispensável a apresentação detalhada dos pontos que permanecerão inalterados em relação a anos anteriores. Assim, a seguir, são apresentadas e justificadas os seus principais aspectos.

4.11. Inicialmente, para os LENs "A-5" e "A-6", de 2022, propõe-se submeter à Consulta Pública a aceitação de propostas (i) para seis produtos distintos no "A-5" e cinco produtos distintos em cada certame no "A-6"; (ii) diferenciação de que não haverá produto específico para empreendimentos a partir geração a partir da fonte solar no "A-6"; (iii) o produto específico para usinas termelétricas terá usinas a biogás e a carvão mineral nacional no "A-5" e usinas a gás natural no "A-6"; e, (iv) foi criado um produto específico para usinas termelétricas a biomassa:

- a) **PRODUTO DISPONIBILIDADE BIOMASSA:** produto na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, para empreendimentos de geração a partir de termelétricas a biomassa;
- b) **PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMOELÉTRICA:** produto na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, para empreendimentos de geração a partir de termelétricas a biogás, carvão mineral nacional ou gás natural (com cada fonte participando do certame ao qual foi indicada nas diretrizes);
- c) **PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO:** produto na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, para empreendimentos de

geração a partir de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos;

d) PRODUTO QUANTIDADE HIDRO: produto na modalidade por quantidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte e cinco anos, para empreendimentos hidrelétricos até 50 MW (cinquenta megawatts);

e) PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA: produto na modalidade por quantidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de quinze anos, para empreendimentos de geração a partir de fonte eólica; e

f) PRODUTO QUANTIDADE SOLAR: produto na modalidade por quantidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de quinze anos, para empreendimentos de geração a partir da fonte solar.

Da Primeira Fase dos Leilões de Energia Nova "A-5" e "A-6", de 2022

4.12. A Primeira Fase dos Leilões de Energia Nova "A-5" e "A-6", de 2022, é idêntica à do LEN A-5/2021, e consiste nas seguintes etapas:

a) inicial, no qual os empreendedores poderiam submeter um lance único, para cada empreendimento hidrelétrico maior que 50 MW (cinquenta megawatts), cujo preço de lance deve ser inferior ou igual ao preço de referência do empreendimento em disputa;

b) contínua, em que ocorre a disputa entre os agentes classificados na etapa inicial, no caso de haver diferença de até 5% entre as duas menores propostas; e,

c) discriminatória, na qual poderá ocorrer a submissão de um lance único, com preços de lances associados à quantidade de lotes destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR.

4.13. Convém ressaltar, no entanto, que esta fase ocorreria apenas se o Ministério de Minas e Energia tivesse previsto a licitação de empreendimentos hidrelétricos para fins de outorga de concessão, o que, conforme já destacado anteriormente, não ocorrerá em nenhum desses certames.

Da Segunda Fase dos Leilões de Energia Nova "A-5" e "A-6", de 2022

4.14. A Segunda Fase dos Leilões de Energia Nova "A-5" e "A-6", de 2022, será composta das etapas (i) inicial, (ii) contínua e (iii) de ratificação de lances.

4.15. A etapa inicial é semelhante à etapa inicial da Primeira Fase, com a submissão de lance único por parte dos empreendedores, para cada empreendimento participante, para os produtos, com quantidade de lotes e preço de lance ou receita fixa, tal que o preço de lance seja igual ou inferior ao preço inicial do produto. Contudo, diferentemente de leilões anteriores, essa Etapa nesses certames será destinada à competição pela margem remanescente de escoamento, na qual todos os empreendimentos competem entre si.

4.16. A etapa contínua é aquela na qual os proponentes vendedores classificados na etapa inicial da Segunda Fase, que avalia a capacidade remanescente de escoamento da rede, poderão submeter lances com confirmação de lotes associados e consiste na negociação simultânea dos produtos, em que os participantes podem, a qualquer momento, ofertar lances com preços igual ou inferiores ao preço corrente já deduzido o decremento mínimo ou, caso possua lance válido, o seu próprio preço de lance subtraído do decremento mínimo, considerando os lotes de quantidade submetidos na etapa inicial da Primeira Fase. Esta etapa se encerra quando não houver submissão de lance por um determinado período de tempo, ou seja, por ausência de atividade no leilão.

4.17. Sendo assim, quanto aos demais aspectos da sistemática proposta, destaca-se que não há inovações de mérito em relação à aplicada ao LEN A-5/2021.

4.18. Isto posto, submete-se uma proposta de sistemática a ser aplicada aos LENs "A-5" e "A-6", de 2022, para que seja colocada em Consulta Pública.

V – Justificativa para a Vigência Imediata do Ato - Atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019

4.19. Tendo em vista a importância dos processos citados para o mercado de energia elétrica, bem como para as instituições e agentes envolvidos nos processos de Leilões de Energia Nova, entende-se **que a vigência do ato normativo resultante seja imediata**, com base no que dispõe o Decreto nº 10.139, de 2019, em seu art. 4º, a saber:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

(grifo nosso)

4.20. O processo de consulta pública deve proporcionar prazos razoáveis para a elaboração das contribuições por parte dos interessados, bem como para a análise por parte do poder público. Nesse sentido, para que seja possível realizar uma oitiva prévia da sociedade e conferir transparência e previsibilidade ao processo, é fundamental que as diretrizes dos leilões sejam submetidas à consulta popular com a maior brevidade possível.

4.21. Dessa forma, entende-se necessário que a divulgação da Consulta Pública contendo a sistemática para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-5" e "A-6", de 2022, produza efeitos imediatamente após sua publicação.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Minuta de portaria de sistemática para os LENs "A-5" e "A-6", de 2022 (SEI nº 0607757);

5.2. Minuta de Portaria que divulga a Consulta Pública (SEI nº 0610347);

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, tendo em vista as inovações propostas para as diretrizes e sistemática a ser aplicada aos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-5" e "A-6", de 2022, sugere-se o envio desta Nota Técnica à Consultoria Jurídica (CONJUR), para a análise da viabilidade jurídica da edição do ato normativo proposto.

6.2. Ato contínuo, recomenda-se o encaminhamento da presente análise para apreciação pelo Senhor Ministro de Minas e Energia para avaliação final de conveniência e oportunidade da abertura de consulta pública sobre a matéria pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da instauração, disponibilizando-se os documentos listados na seção 5 acima.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Diretor(a) do Departamento de Planejamento Energético**, em 18/04/2022, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Cerqueira Ataíde, Coordenador(a)-Geral da Expansão Eletroenergética**, em 18/04/2022, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marlian Leao de Oliveira, Assistente**, em 18/04/2022, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Assessor(a) Especial**, em 18/04/2022, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Christiany Salgado Faria, Assessor(a)**, em 18/04/2022, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0607949** e o código CRC **0071AD9B**.